



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 7.501, de 2006

Institui o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior - FUNAES.

Autora: Deputada Profª. Raquel Teixeira

Relatora: Deputada Luciana Genro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior – FUNAES com recursos consignados no Orçamento da União, doações de pessoas jurídicas, que poderão ser deduzidas do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido, até o limite de um por cento, e por outras receitas que lhe forem destinadas.

O FUNAES tem por escopo o apoio a estudantes de baixa renda, no que tange à moradia, saúde, alimentação, auxílio para aquisição de material didático e de pesquisa, concessão de bolsas de manutenção, auxílio a projetos que promovam a inclusão digital.

A proposta, em seu art. 3º, fixa competências ao órgão gestor do Fundo.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões, art. 24,II, do RICD, tendo sido aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, e distribuída a esta Comissão para exame de mérito e adequação orçamentária-financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna

8F10407C37



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O Plano Plurianual para o período 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008), não prevê ação como a contida no projeto, que trata de programa de duração continuada, a ser incluído no PPA, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição. Tampouco a Lei Orçamentária para 2009 – LOA 2009 (Lei Nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) contempla programação para a ação propugnada.

O projeto em exame, ao instituir o FUNAES, que tem por atribuição ações já desenvolvidas pelo Ministério da Educação, conflita com o disposto no art. 6º, par. único, II, da Norma Interna da CFT, que dispõe:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

...
II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública

Nesse contexto, verifica-se que os objetivos do fundo já são executados pelo MEC, por meio das dotações “12.364.1073.4002 – Assistência ao Estudante do Ensino de Graduação” e “12.364.1073.0A12 – Concessão de Bolsa de Permanência no Ensino Superior”, com recursos alocados na LOA vigente de R\$ 129,4 milhões e R\$ 15,45 milhões, respectivamente¹. Essas ações também estão contempladas no PPA para o período de 2008 a 2011.

Em conformidade com o cadastro de ações da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e

¹ Dados do SIAFI/STN. Posição em 19/02/2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Gestão, a ação 4002 - *Assistência ao Estudante do Ensino de Graduação* tem por finalidade “apoiar os estudantes do ensino de graduação, oferecendo assistência alimentar, incluindo a manutenção de restaurantes universitários, auxílio alojamento, incluindo manutenção de casas de estudantes, auxílio transporte, e assistência médica-odontológica”. Aduz, o descritor que a assistência alcança ainda “outras iniciativas típicas de assistência social ao educando, cuja concessão seja pertinente sob o aspecto legal e contribua para o bom desempenho do estudante no ensino superior”.

Já a ação 0A12 - *Concessão de Bolsa de Permanência no Ensino Superior*, de acordo com a SOF, visa “propiciar a permanência de estudantes selecionados segundo os critérios da ação Universidade para Todos – ProUni, no ensino superior”, respeitados os requisitos legais de renda e consoante normas definidas em regulamento do MEC.

Além disso, a proposição em exame propõe que as doações ao FUNAES de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real sejam deduzidas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos, o que constitui renúncia de receita da União.

Nesse caso, a proposta deveria ter sido acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro provocado pela renúncia de receita no exercício em que a norma deve entrar em exercício e nos dois subsequentes, bem como deveria apresentar medidas de compensação ou apontar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme exigência estabelecida no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

...” (g.n.)

A Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 - LDO 2009), em seu art. 93, também ratifica as exigências do dispositivo acima transscrito e, ainda, fixa prazo inferior ao quinquênio para vigência da renúncia, que assim dispõe:

Art. 93. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, cinco anos. (g.n.)

Diante do exposto, elaboramos substitutivo que visa o atendimento dos importantes pleitos formulados pela nobre autora do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto, porém, atendendo aos requisitos legais vigentes, inclusive da Lei de Responsabilidade Fiscal, da qual discordamos, mas que, a contragosto, temos de obedecer, para fins de parecer de adequação orçamentária, dentro das normas desta Comissão.

Considerando que não cabe ao Legislativo a criação de Fundo, o substitutivo prevê que a ação já existente “Assistência ao Estudante do Ensino de Graduação” poderá receber doações de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que poderão ser deduzidas do imposto de renda devido e da contribuição social devida sobre o lucro líquido.

Considerando a vedação, pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de criação de despesa ou renúncias de receita não previstas no orçamento já aprovado, o substitutivo prevê que as doações, somadas às deduções referentes às doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, não representarão mais de um porcento do imposto de renda devido pelas Pessoas Jurídicas, não gerando nova renúncia de receita.

E considerando o Art. 93 § 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, o substitutivo prevê que tais deduções vigorarão pelo período de 5 anos.

Assim, submeto a este colegiado o meu voto pela adequação orçamentária-financeira e pela compatibilidade com a norma financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.501, de 2006, na forma do substitutivo, e no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada LUCIANA GENRO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 7.501, de 2006

Substitutivo da Relatora

Art. 1º A Ação “Assistência ao Estudante do Ensino de Graduação” poderá receber doações de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que poderão ser deduzidas do imposto de renda devido e da contribuição social devida sobre o lucro líquido.

§ 1º A dedução prevista no caput, somada às deduções referentes às doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, não representará mais de um porcento do imposto de renda devido pelas Pessoas Jurídicas.

§ 2º - A dedução prevista no caput vigorará por 5 anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada LUCIANA GENRO
Relatora